

ção do problema de assistência a alienados no centro d País;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É o Governo autorizado a aplicar na construção de uma clínica psiquiátrica e de um asilo-colónia agrícola para alienados, incluindo a aquisição de terrenos e apetrechamento das novas instalações, as dotações inscritas no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para a construção do Manicó-mio Sena, em Coimbra.

Publique-se e cumpra-se como nêl se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Lei n.º 1:913

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Conselho do Império Colonial

Base I

O Conselho do Império Colonial é um órgão superior da governação pública com as atribuições deliberativas e consultivas designadas na lei. Desempenha as funções de Supremo Tribunal Administrativo em relação ao Império Colonial Português.

Base II

O Conselho do Império Colonial dará os seus acórdãos ou pareceres em sessão plena ou em reuniões de secção. O Conselho terá as secções seguintes:

- 1.^a — Contencioso;
- 2.^a — Política colonial;
- 3.^a — Administração geral;
- 4.^a — Finanças e economia geral;
- 5.^a — Agricultura e veterinária;
- 6.^a — Obras públicas, minas, indústria e comunicações;
- 7.^a — Guerra e marinha.

Base III

Os vogais do Conselho representam os interesses públicos do Império Colonial, de harmonia com os princípios da Constituição Política da República, do Acto Colonial e da Carta Orgânica do Império. Têm inteira independência de discussão e voto. São irresponsáveis pelas opiniões que, no exercício das suas funções, emitirem. São-lhes applicáveis as sanções dos artigos 68.º e 69.º da Carta Orgânica do Império, com recurso.

Base IV

O Conselho do Império Colonial compõe-se de:

- a) Vogais natos, expressamente designados na lei;
- b) Vogais eleitos pelo próprio Conselho;

c) Vogais nomeados pelo Ministro das Colónias, ouvido o Conselho de Ministros, incluindo os magistrados componentes da secção do contencioso.

Os vogais eleitos e os nomeados exercem as suas funções por períodos de cinco anos, sucessivamente renováveis. O número de vogais a eleger pelo Conselho não pode ser superior a metade dos vogais de nomeação, excluídos os referidos magistrados.

Base V

Aos vogais do Conselho do Império Colonial são applicáveis as incompatibilidades referidas no n.º 1.º do artigo 90.º da Constituição e as dos n.ºs 3.º e 4.º desse artigo, pelos factos nêles mencionados que, por qualquer modo, interessem às colónias.

O exercício das funções de vogal do Conselho do Império é incompatível com o das de Deputado à Assembleia Nacional.

Base VI

Os vogais do Conselho do Império Colonial, quer electivos, quer de nomeação, serão sempre escolhidos de entre pessoas que, tendo revelado superior competência em assuntos coloniais, desempenhem ou hajam desempenhado algum dos cargos seguintes:

a) Para a secção do contencioso: juizes dos tribunais superiores que tenham pertencido à magistratura judicial nas colónias;

b) Para a secção de guerra e marinha: oficiais com graduação de coronel ou capitão de mar e guerra, ou superior, que hajam servido nas colónias;

c) Para as restantes secções: Ministro das Colónias, Sub-Secretário de Estado das Colónias, governador geral ou de colónia, membro do Conselho Superior das Colónias ou da secção de política e economia colonial da Câmara Corporativa, director geral do Ministério, governador de provincia, professor de universidade ou escola superior que ensine matéria directamente respeitante às colónias ou haja publicado trabalho de mérito sobre assuntos coloniais, comandante militar de colónia, director ou chefe de serviços em colónia de governo geral, ou cargo equivalente. Poderá o Ministro, também, nomear técnicos que, em trabalhos realizados nas colónias, hajam revelado excepcional competência.

Base VII

O exercício de funções no Conselho é retribuído; esta retribuição é acumulável com quaisquer vencimentos ou gratificações, sem prejuízo dos limites fixados na lei.

Base VIII

Os vogais de eleição e de nomeação não podem entrar para o Conselho, pela primeira vez, com idade superior a sessenta e seis anos, mas não estão sujeitos à regra do limite de idade, salvo os que pertencerem à secção do contencioso.

Base IX

São vogais natos do Conselho: o secretário geral do Ministério, que pertencerá às 2.^a e 3.^a secções; um sub-chefe do estado maior do exército, indicado pelo Ministro da Guerra, e o sub-chefe do estado maior naval, que farão parte da 7.^a secção; e os governadores gerais e de colónia, quando se encontrem na metrópole, os quais poderão intervir nos trabalhos de qualquer secção.

Base X

O Ministro das Colónias é o presidente do Conselho do Império Colonial; cumpre-lhe nomear o vice-presidente dêste para em seu nome exercer a presidência.

O vice-presidente será substituído nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelos vogais do Conselho, segundo a ordem das idades, começando pelo mais velho.

Base XI

São da competência do Conselho do Império Colonial:

1.º As funções políticas seguintes:

a) O exercício das atribuições conferidas pelo § único do artigo 27.º e do artigo 28.º do Acto Colonial e pelos artigos 4.º, n.º 1.º, 5.º, 15.º, n.º 3.º, e artigo 199.º, §§ 2.º, 3.º e 4.º da Carta Orgânica do Império Colonial;

b) A elaboração de projectos de diplomas legislativos sobre assuntos que interessem à governação colonial, por incumbência especial do Ministro;

c) A representação ao Ministro sobre assuntos de política ou administração colonial;

2.º As funções consultivas a que se referem o n.º 1.º da alínea a) do § único do artigo 3.º, o artigo 10.º, os n.ºs 1.º e 2.º do § único do artigo 15.º, a alínea b) do § 1.º do artigo 128.º e o § 1.º do artigo 160.º da referida Carta Orgânica;

3.º As de Supremo Tribunal Administrativo das Colónias, conforme o n.º 4.º do § único do artigo 15.º, a alínea a) do artigo 193.º e os artigos 194.º e 196.º da mesma Carta Orgânica;

4.º Quaisquer outras funções que a lei lhe atribua.

Base XII

As sessões do Conselho do Império Colonial não são públicas, salvos os casos de declaração expressa da lei ou de conveniência nacional reconhecida pelo Ministro das Colónias. Das sessões plenas lavrar-se-ão actas.

Base XIII

Podem ser convocadas pela presidência do Conselho do Império Colonial para, sem voto, assistirem às sessões, quando haja nisso conveniência pública, pessoas que tenham conhecimento muito especializado de qualquer assunto a discutir. Podem também ser solicitadas de qualquer entidade pública ou particular, na metrópole ou nas colónias, as informações julgadas necessárias pelos relatores dos processos.

Base XIV

O Conselho dará às suas resoluções e consultas a forma de parecer dirigido ao Ministro das Colónias e sempre fundamentado; quando resolver definitivamente qualquer ponto de direito, as decisões terão a forma de acórdãos.

Base XV

Os trabalhos do Conselho do Império Colonial serão regulados por um Regimento, publicado pelo Ministro das Colónias, sobre proposta do mesmo Conselho.

Base XVI

Cada vogal do Conselho do Império Colonial é obrigado a prestar serviço em duas secções. Cada secção não pode ter número superior a seis vogais, nem inferior a quatro.

A distribuição dos vogais pelas secções é função do presidente, observadas as disposições legais.

Base XVII

As sessões plenas ou de secção só poderão efectuar-se quando estiver presente a maioria dos vogais do Conselho ou das secções. Estas podem reunir em comum, na forma do Regimento. Cumpre à presidência fazer as convocações ou marcar as sessões.

Os vogais das secções podem sempre pedir vista dos processos sujeitos à apreciação do Conselho.

A 4.ª secção será ouvida sempre que a medida submetida ao Conselho importe aumento de despesa ou diminuição de receitas.

Base XVIII

As decisões do Conselho como Supremo Tribunal Administrativo do Império Colonial Português são definitivas.

Base XIX

O Conselho observará nos seus trabalhos as regras seguintes:

1.º Cada processo será distribuído à secção competente, nomeando o presidente ou vice-presidente o respectivo relator;

2.º Os pareceres que, nas secções, forem aprovados por maioria dos vogais presentes, incluído o relator, consideram-se, em regra, definitivos;

3.º Os pareceres das secções serão discutidos em sessão plena:

a) Se a lei expressamente o determinar;

b) Se nas secções não alcançarem a maioria dos votos;

c) Se o presidente o julgar conveniente;

d) Se três vogais do Conselho a requererem;

e) Se a 4.ª secção lhes recusar concordância;

4.º Os pareceres ou acórdãos das secções ou do Conselho serão assinados por todos os vogais presentes na sessão em que tiverem sido votados. Os vogais vencidos podem assinar com declaração de voto.

Base XX

Os pareceres, representações ou declarações de voto que encerrem exposição de doutrina relacionada com o plano da política e administração do Império Colonial, poderão ser publicados, mediante despacho do Ministro. Aos relatores é permitido esclarecerem ou completarem o seu pensamento, no caso de publicação.

Base XXI

O Conselho do Império Colonial terá secretaria privativa.

Base XXII

As despesas do Conselho do Império Colonial e da sua secretaria serão fixadas pelo Ministro das Colónias, e continuam a cargo destas.

Base XXIII

O Conselho do Império Colonial tem as férias dos tribunais judiciais da metrópole.

Base XXIV

O Ministro das Colónias publicará as providências, provisórias ou definitivas, necessárias para a execução da presente lei. Transitam para o Conselho do Império Colonial todos os actuais vogais efectivos do Conselho Superior das Colónias, que ficam, depois da transição, sujeitos aos princípios da presente lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Portaria n.º 8:110

Nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, promulgada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

1.º São extensivas a todo o território do Império Colonial as disposições do decreto-lei n.º 25:317, de 13 de